



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13118.000053/2002-25
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-002.847 – 3ª Turma
Sessão de 23 de janeiro de 2014
Matéria Restituição/Compensação PIS
Recorrente Vale do Rio Grande Reflorestamento
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1988 a 30/09/1995

EMENTA:

PIS - RESTITUIÇÃO. Sendo o pedido de restituição e os fatos geradores envolvidos anteriores a Lei Complementar nº 118 cuja edição se deu em 09.06.2005, de se reconhecer o prazo de dez anos contado da protocolização do pedido, com fundamento no art. 62-A do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso especial. Ausentes, momentaneamente, as Conselheiras Nanci Gama e Maria Teresa Martínez López.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO – Presidente substituto.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -
Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Gileno Gurjão Barreto (Substituto convocado) e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente Substituto).

Relatório

Insurge-se a contribuinte em Recurso Especial de fls. 315/328, admitido pelo despacho 9303.083 de fls. 365/366 contra o Acórdão 203-10.876 de fls. 303/308 que, por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário com a seguinte ementa:

“PIS – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. O direito de pleitear a restituição do tributo recolhido indevidamente prescreve em cinco (5) anos contados da extinção do crédito tributário caracterizada pelo pagamento, nos termos do art. 168, I, c/c 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Recurso negado.”

Trata-se de pedido de restituição da Contribuição para o PIS, sem êxito nas instâncias transcorridas, onde se insurge a Recorrente contra o entendimento de eleição no Acórdão recorrido para o enfrentamento da questão correspondente à decadência.

Os períodos pretendidos são os de 1988 a 1995, com pleito protocolizado em 16.04.2002, na conformidade do Relatório de fl. 278 da DRJ de Brasília-DF.

Contrarrazões às fls. 369/393.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE
SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Tendo sido o pedido de restituição protocolizado em 16.04.2002 e os períodos pretendidos os de 1988 a 1995, levando-se em consideração o prazo de 10 anos contados do fato gerador, uma vez que tanto o pedido de restituição quanto os fatos geradores são anteriores a edição da Lei Complementar nº 118 que se deu 09.06.2005, com base no art. 62-A do Ricarf, dou parcial provimento a este Recurso Especial para admitir a restituição dos períodos base de 1992 a 1995 porque compreendendo o período de dez anos.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2014.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -
Relator